PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035424-83.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -1º Turma. IMPETRANTE: LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO e outros Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 155, § 6º E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (FURTO DE SEMOVENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PRESO, EM FLAGRANTE, NA DATA DE 17.08.2021. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM 31.08.2021. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DOS DELITOS, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS COMPROVADOS. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM DIVISÃO DE TAREFAS E VOLTADA À PRÁTICA DE ILÍCITOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA E REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO QUE, NO MOMENTO EM QUE FORA DETIDO PELA PRÁTICA DESTES DOIS CRIMES, TINHA CONTRA SI MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO, EM RAZÃO DE UM CRIME DE HOMICÍDIO NA COMARCA DE UAUÁ-BA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SEU ENCARCERAMENTO, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, A SEGURANCA E A PAZ SOCIAL, FRENTE A POSSIBILIDADE REAL DE VOLTAR A DELINQUIR. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AOS CORRÉUS QUE NÃO SE APLICA NO CASO EM VOGA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E PROCESSUAL. CONDICÕES PESSOAIS OUE NÃO SE COMUNICAM. PRESENCA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8035424-83.2022.8.05.0000, impetrado por Laerte Galdino Pedreira Ribeiro, advogado inscrito na OAB/BA sob n. 52.891, em favor do Paciente, JOÃO JOAQUIM LOIOLA, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do presente Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035424-83.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO e outros Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB/BA-52.891), em favor do Paciente, JOÃO JOAQUIM LOIOLA, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE-BA. O Impetrante informa que o Paciente foi preso, em flagrante no dia 17 de agosto de 2021, acompanhado de mais 4 (quatro) indivíduos, por suposta prática dos crimes tipificados no art. 155, § 6º e art. 288 do Código Penal (furto de gados de maneira organizada e associação criminosa), em diversas cidades no Estado da Bahia, como Itaberaba, Ipirá e Inhambupe. Sinaliza que os outros acusados já se encontram soltos, enquanto o Coacto continua preso, porquanto o Juízo impetrado entende que a situação fática deste é diferente dos demais, configurando inconteste ilegalidade decorrente da ausência de pressupostos ensejadores da custódia cautelar.

Nessa senda, o Impetrante acrescenta que "fica demonstrado o constrangimento ilegal que paira sobre a manutenção da prisão do Paciente, especialmente nesse momento processual em que a instrução já foi encerrada e os outros sujeitos da ação penal em situação semelhante encontram-se em liberdade". Dessa forma, entende ser devida a extensão de benefício, até porque o Acusado possui condições de estar em liberdade. Com base em tais aportes, reguer a concessão liminar da ordem, para que o Paciente seja posto em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da medida extrema por prisão domiciliar. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n.33733373). Informações prestadas pelo Juízo a quo acompanhadas de documentos (ID n. 35414787). Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, por sua denegação (ID n.35463208). É o sucinto RELATÓRIO. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal-1º Turma, Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035424-83,2022,8,05,0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO e outros Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio heróico, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob a alegação de ilegalidade na constrição corporal, não só pela ausência dos requisitos insertos no art. 312 do CPP, mas sobretudo porque os Corréus, em situação semelhante à sua, já se encontram soltos, por força de decisão da mesma autoridade coatora. Subsidiariamente, pleiteia, sem qualquer fundamentação, a custódia residencial. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Pois bem, segundo se extrai dos informes judiciais, corroborados por inclusos documentos, investigações preliminares, inclusive em conjunto com policiais federais, apontaram a existência de uma organização criminosa, a qual o Coacto integra, voltada para a prática de furtos de semoventes em vários municípios deste Estado. Na data de 17 de agosto de 2021, o Paciente, juntamente com seus parceiros de crime, foram presos em flagrante e sua segregação cautelar decretada em 31.08.2021, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo o Juízo processante destacado alguns pontos que o conduziram a tal medida. Vejamos: "[...] A materialidade delitiva está provada, segundo se verifica da documentação inserta, mormente em razão do auto de exibição, dando conta da apreensão de avultada quantia monetária, considerável quantidade de carne que teria sido subtraída da fazenda da vítima, alicate, rolo de arame e serra, como também a informação de apreensão dos gados da vítima consoante depoimento; No tocante à autoria,

em face da prova já trazida à lume, muito embora não haja ainda prova escoimada de dúvidas, exsurgem claros, nítidos e veementes indícios da autoria dos indiciados na consumação do crime descrito no auto de prisão em flagrante, bem ainda de que se agremiaram com o fito de praticar furtos de gados em diversas cidades deste Estado; Ressai dos depoimentos a existência de indícios da autoria que revelam suposto esquema criminoso praticado pelos autuados, estruturado e organizado, tanto que foram apreendidos diversos bens, dentre os quais os gados da vítima, o veículo utilizado como "batedor" e o caminhão para transporte de semoventes subtraídos, denotando divisão de tarefas e organização para prática de ilícitos. Impende destacar que o caso em testilha veio à tona em razão de investigação já principiada outrora pela Polícia Civil, a qual contou com arrimo da Polícia Rodoviária Federal, as quais por meio do sistema de inteligência já vinham monitorando os autuados, noticiando ainda que estes, com estrutura acima reportada, perpetraram delitos de furto de animais em diversas cidades; ...; Analisando a documentação adunada, verifica-se que os autuados, ao que tudo indica, isto de acordo com as informações da autoridade policial, participam de esquema criminoso estruturado, voltada a prática de crimes patrimoniais, o que demonstra que a prisão é medida que se impõe; Esta última circunstância, indubitavelmente, auxilia a tese da força policial de que os autuados possivelmente participam de esquema criminoso que fustiga a ordem pública, sendo pois fundamento para a decretação de suas prisões preventivas; ... No caso presente, a liberdade dos flagranteados enseja graves reflexos na ação da Justiça, que necessita estar presente através de medidas efetivas, visando coibir a repetição de atos censuráveis como aqueles noticiados no auto de prisão em flagrante, e prevenindo conseguentemente outros delitos desta natureza; ... Com efeito, haverá, como no presente caso, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelo desprezo ao valor ou bem jurídico atingido, já que o crime de quadrilha e/ou bando armado voltado ao tráfico é a origem de vários outros crimes na sociedade e ocasiona a destruição de várias famílias, vitimadas pelo vício, reclamando uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal; ... No caso concreto, são visíveis os pressupostos da prisão preventiva: garantia da ordem pública, uma vez que a presença dos autuados intranquiliza e revolta a comunidade, logo, se faz necessária a adoção de medidas que salvaguardem a paz social; ...; Não bastasse isso, em que pese apenas o autuado João Joaquim Loiola tenha contra si uma demanda criminal na comarca de Uauá, pela suposta prática de homicídio, inclusive, com mandado de prisão em aberto, o autuado Edimison de Souza Silva já é apontado no relatório de inteligência como investigado da prática de outros delitos, de modo que a possível participação dos demais flagranteados que se jungiram a este último não pode ser desprezada, indicando, por isso, que a prisão é no ensejo a única medida compatível ao caso sob ferrete; Sendo certo que para o caso em mote nenhuma medida alternativa e substitutiva da prisão cautelar se demonstra mais consentânea, conclui-se pela decretação da medida extrema; DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, conclui-se pela decretação da prisão preventiva de JOÃO JOAQUIM LOIOLA, ANDRÉ RIBEIRO BACELAR, REINALDO PAES TRINDADE, EDIMISON DE SOUZA SILVA e FRANKLANDE MENDES BISPO, devidamente qualificados, ficando à disposição deste juízo [...]"- IDs. ns. 33484426 e 35414786. Inconformados, os Réus

formularam pedido de Revogação/Relaxamento da preventiva, tendo o Juízo impetrado, em 26.07.2022, deferido tal pleito para alguns dos Corréus, mas negado a extensão do benefício a outros, dentre estes o Paciente, ao argumento de que a sua situação jurídica é bem distinta aos que foram favorecidos. Assim, vale trazer à baila trechos da decisão guerreada, in verbis: "[...] Ora, ao tempo em que os acusados EDMILSON DA SILVA DE SOUZA, FRANKLANDI MENDES BISPO, ANDRÉ RIBEIRO BACELAR, REINALDO PAES TRINDADE e LÍDIO PINHEIRO DA CRUZ não ostentam histórico-social verberável, tanto que os fatos noticiados na vestibular são isolados em suas vidas, os increpados JOÃO JOAQUIM e KLEBER HERCULANO são portadores de informações de condutas negativas possivelmente praticadas. Com efeito, certidão adunada dá conta de que o acusado João Joaquim tinha contra si antes da prisão determinada um mandado de prisão em aberto emanado do juízo da comarca de Uauá, frise-se, pela suposta prática de homicídio. O contexto acima revela, concretamente, que o acusado João Joaquim costuma fustigar a ordem pública, de modo que o mesmo deve permanecer segregado. Indefiro o pedido de relaxamento de prisão dos indigitados EDMILSON DA SILVA DE SOUZA, FRANKLANDI MENDES BISPO, ANDRÉ RIBEIRO BACELAR, REINALDO PAES TRINDADE e LÍDIO PINHEIRO DA CRUZ, contudo, ausentes os requisitos da prisão preventiva, defiro o pedido de revogação de suas prisões [...]"- ID n. 33484427. Como se vê, em análise dos excertos acima, constata-se que, ao contrário do alegado pelo Impetrante na exordial, não há o que censurar no posicionamento do juízo primevo quanto a decretação e à manutenção da custódia antecipada do Paciente, ao revés; as decisões se agasalham em motivação idônea, expondo o Magistrado a quo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreco contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes (furto de semoventes em fazendas de municípios da Bahia e organização criminosa), o modus operandi e ao risco, não só de recidiva, mas também de evasão do distrito da culpa, uma vez que tinha contra si, quando detido por estes dois delitos, mandado de prisão em aberto pela prática de um crime de homicídio na comarca de Uauá-BA. Demais disso, as circunstâncias em que as infrações ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em delinquir, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Nessa toada, sobreleve-se a salutar importância de se manter a odiosa custódia em questão, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelo Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que essas organizações criminosas são responsáveis, diretamente e indiretamente, pela prática de vários outros delitos, os quais também são cometidos para garantir a sobrevivência desses grupos nos locais em que atuam. Decerto que o Estado-Juiz não pode se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis, de modo que o suposto envolvimento do Acusado com organização criminosa revela a sua periculosidade, sendo indispensável a segregação cautelar, mormente para interromper, de imediato, a atuação de integrantes dessa facção. Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a

delinguir. A toda evidência que as provas arrebanhadas durante a persecutio criminal demonstram o possível envolvimento do Acusado em ações criminosas espalhadas pelo estado da Bahia, daí a necessidade de se preservar a ordem pública com o seu encarceramento. Dentro desta concepção, registre-se o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados. Corroborando o entendimento supra esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414) Por outro lado, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, assinale-se que as condições pessoais dos Réus que tiveram suas prisões revogadas não se comunicam aos que permaneceram presos. Estes, como bem destacado pelo Juízo processante, são recalcitrantes na perpetração de condutas censuráveis, não se encontrando na mesma similitude fático-processual daqueles que foram beneficiados. O STJ, aliás, é iterativo em questão similar: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "LA FAMIGLIA". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATOS NOVO. ARGUMENTAÇÃO DO DECISUM NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA, REOUISITOS, ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. AMEACA À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. ART. 580 DO CPP.

INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE FATICO-PROCESSUAL. REVOLVIMENTO DE MÁTERIA DE PROBATÓRIA. PLEITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA AUTORIDADE COATORA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."(...)". 5. Dessarte, as circunstâncias do caso recomendam a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito e o modus operandi, considerando que o paciente integra organização criminosa com atuação há mais de 20 anos, composta por fazendeiros, empresários, políticos, agentes públicos, dentre eles policiais civis, militares e agentes penitenciários, e, finalmente, por civis que se dedicavam à prática dos crimes diversos, tais como corrupção, extorsão, homicídios, dentre outros."(...)". 8. "Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica" (HC 443.552/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018). Na espécie, verifica-se que o Tribunal entendeu não haver identidade fático-jurídica com o corréu e o afastamento de tal conclusão, demandaria análise probatória, inviável na via eleita. "(...)". 10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (AgRg no RHC n. 170.323/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022)- grifos aditados. Sem maiores divagações, resta demonstrado nos autos originários que o Coacto é um indivíduo propenso à prática de delitos. Não bastasse responder a um crime de homicídio, há informações contundentes da sua efetiva participação em organização criminosa organizada, estruturada e com divisão de tarefas, voltada à prática de ilícitos. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Acusado motivos para ver revogada a sua prisão preventiva mesmo após o encerramento da instrução processual. Quanto ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, saliente-se que dita pretensão não merece sequer conhecimento, visto que ausentes quaisquer elementos informativos pré-constituídos acerca da real necessidade do benefício ao Coacto, não se adequando este ao requisito enumerado no art. 318, parágrafo único, do CPP. In casu, providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Ante o exposto, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)